#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019643-12.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Osvaldo Costa Pinto

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **CONCLUSÃO**

Aos 28 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2049/11

#### **Vistos**

OSVALDO COSTA PINTO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Alegou, em síntese, que em 09/11/1991 sua mãe, Regina Aparecida Costa, sofreu acidente de trânsito vindo a falecer na sequencia. Por não ter obtido êxito em receber administrativamente o seguro DPVAT ingressou com a presente ação estimando a indenização no importe de 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 07 e ss.

Devidamente citada, a ré Porto Seguro apresentou contestação requerendo sua substituição no pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, argumentou que o benefício deve ser dividido por todos os herdeiros e que em razão de o veículo causador do acidente não estar identificado o percentual do seguro cai para 50%, ou seja, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$ 13.500,00. Pontuou também sobre a impossibilidade de vinculação do valor ao salário mínimo. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 43/45.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Os demais herdeiros da falecida foram incluídos na LIDE como terceiros interessados (cf. despacho de fls. 69).

Declarada encerrada a instrução, as partes não apresentaram memoriais (cf. fls. 72).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### Da substituição do Pólo Passivo:

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OBRIGATÓRIO/DPVAT DE SEGURO **INVALIDEZ** PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação pretenda cobrança que se а а complementação da indenização securitária. (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no pólo passivo.

\*\*

Passo à análise do mérito.

O acidente automobilístico que justifica a propositura da presente ação ocorreu em 09/11/1991.

Está reportado no documento policial de fls. 12.

A falecida ocupava a "garupa" de um ciclomotor não identificado, sendo que o condutor se evadiu.

Assim, a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à prestação jurisdicional.

\*\*\*

O que o autor busca, via da presente, é o pagamento de indenização devida, em consonância com a legislação que regula o DPVAT,

comumente conhecido como Seguro Obrigatório.

Sua genitora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 09/11/1991 e acabou falecendo.

A "de cujus" deixou quatro herdeiros, dentre eles o autor. Os demais (Erica, Paula Regina e Júlio Cesar) foram incluídos como terceiros interessados no curso da lide (cf. fls. 69). Outorgaram procurações ao mesmo patrono que subscreve a vestibular.

A controvérsia dos autos cinge-se ao <u>valor</u> da indenização almejada.

O artigo 3º, alínea "a" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 fixou o valor da indenização a ser paga pela seguradora na ocorrência de morte em "40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País" (in verbis).

A Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06) não tem aplicação *in casu*, uma vez que <u>o acidente, bem como o evento morte, aconteceram em 1992, antes, portanto, da sua vigência.</u>

#### Nesse sentido:

Ementa: apelação cível - rito sumário - cobrança de seguro DPVAT - preliminares de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> e falta de interesse processual - rejeição - indenização devida no equivalente a 40 salários mínimos - aplicação do artigo 3º e 7º da lei 6194/74 - valor quantificado em salários mínimos - validade - aplicação da lei federal 6194/74 e artigo 7º, IV da CRFB que não implicaram em desvincular tal indenização ao salário mínimo - inaplicabilidade da lei

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11482/07 aos fatos ocorridos antes da sua vigência indenização fixada no patamar de 40 salários mínimos, que equivale a r\$ 15.200,00 ante a salvaguarda do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (CRFB, art. 5°, XXXVI) - recurso provido - sentença reformada para fixar a indenização no patamar de 40 salários mínimos, que, convertidos montam em R\$ 15.200,00 para salvaguardar direito adquirido da autora (TJRJ, processo nº 2007.001.43972, apelação cível, Ds. Mario Guimarães Neto, DJ 27/11/2007, 1ª Câmara Cível - com destaques deste Julgador).

\*\*\*

Cabe consignar que a utilização do valor do salário mínimo vigente, *in casu*, não tem caráter de correção monetária; **constitui apenas parâmetro para a quantificação da indenização**. Nesse sentido, confira-se: 1º TACivSP – Ap. Sumário 960.298-6 – 3ª Câm. – J. 27.03.2001 – Rel. Juiz Maia da Rocha.

Esta tem sido a posição esposada pelo TJSP em reiteradas decisões:

Ementa: Ação de cobrança DPVAT Legitimidade de qualquer seguradora integrante do consórcio Quitação limitada ao valor pago - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, tendo sido recepcionado pela Constituição da República Fixação da indenização em salários mínimos que não implica sua utilização como critério de correção monetária Recurso improvido. (Apelação 9169890-66.2009.8.26.0000, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, DJ 05/08/2012).

E ainda:

**Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO** (DPVAT). INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **INVALIDEZ PERMANENTE** PARCIAL DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DE VIDA EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Fixação que segue critério leagl específico, não se confundindo com índice de reajuste Lei 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 Súmula 37 do extinto 1° TAC. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO EM MÍNIMO. **RECURSO** PERCENTUAL IMPROVIDO. Reputa-se dos honorários razoável fixação advocatícios em 15% do valor da condenação, qualidade, arbitramento que leva em conta а complexidade do trabalho е tempo despendido (Apelação 0039150-02.2006.8.26.0576, Rel. Armando Toledo, DJ 31/07/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido: EDcl no REsp 1251455/RS Rel. Min. Otávio de Noronha - J. 02/08/2011.

Nem se diga que o art. 7º da Lei 6.194/74 com redação alterada pela Lei 8.441/92 é inconstitucional, pois como já se decidiu:

Não existe nesse dispositivo qualquer violação à CF, ao contrário, com ela mantém perfeita harmonia. A própria apelante não conseguiu desvendar qual seria o dispositivo constitucional violado, limitando-se a uma formulação genérica e inconsistente (Ap. Cív. 565.073-1, 3ª Câm. – extinto 1º TAC/SP).

Por fim, não é o caso de redução da indenização à

metade.

Pouco, ou nada importa que o acidente tenha ocorrido

antes da Lei 8.441/92, tendo em vista o caráter social das normas que regem o seguro obrigatório e também por força do Princípio da Isonomia. Portanto, os herdeiros fazem jus a 40 salários mínimos.

#### Nesse sentido:

"Não se mostra razoável discriminar a vítima de acidente apenas porque o causador do dano não foi identificado. Tal tratamento afrontaria ao princípio da isonomia que deve estar presente em todas as relações jurídicas. Não se trata de aplicação retroativa da Lei, mas sim de interpretação sistemática das regras que tratam do tema oram em destaque. Admitir que a vítima de veículo não identificado deve receber tratamento diverso daquela em que o veículo foi identificado é o mesmo que tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação" – (a lição é do Desembargador Rosa Nery, ao julgar a Apelação 992.06.003388-5 do TJSP).

#### Também, nesse sentido:

"A discriminação entre as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículo identificado e não identificado ofende ao princípio da isonomia, uma vez que confere tratamento desigual a pessoas em idênticas situações, razão pela qual é de rigor o pagamento integral da indenização aos apelados. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, são contados da citação. Recurso parcialmente provido, rejeitadas as preliminares" – Apelação 0064733-34.2007.8.26.000, TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 09/05/2011.

Portanto, os herdeiros fazem jus a 40 salários mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A indenização fica consolidada em R\$ 28.960,00.

Impõe-se, em suma, a condenação pedida.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS a depositar nos autos a quantia de R\$ 28.960,00, com correção pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP, a partir da publicação desta. Já os juros de mora, à taxa legal, incidem a contar da citação (súmula 426 do STJ).

Na fase executiva, quando o Juízo for chamado a deliberar o levantamento de valores, observe a Serventia que constam dos autos **terceiros interessados** (cf. despacho de fls. 69). O autor faz jus a 25% (vinte e cinco por cento) do montante.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA